



Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 086/2026

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 10 de março de 2026

Ementa: Projeto de lei que institui campanha de incentivo ao empreendedor rural. Matéria de interesse local (Art. 30, I, CF; Art. 33, I, LOM). Existência de norma municipal vigente disciplinando o mesmo assunto (Lei nº 11.479/2016). Vedação à duplicidade normativa (Art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998). Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Rodolfo Antônio Lima de Oliveira, que *"Institui, no Município de Sorocaba, a Campanha de Incentivo ao Empreendedor Rural e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa reafirmada no





art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM), que autoriza, ainda, a atuação legislativa em políticas públicas (alínea "n").

CF/88, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

2.2. Existência de norma sobre a matéria

Encontra-se em vigência a **Lei Municipal nº 11.479, de 27 de dezembro de 2016**, que "*Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências*". Pelo cotejo entre a norma vigente e a proposta, verifica-se que a matéria pretendida pelo PL nº 86/2026, ainda que sob enfoque diverso, já se encontra disciplinada no ordenamento local:

PL 86/2026:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de **Incentivo ao Empreendedor Rural** no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. A campanha será realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 28 de julho, Dia do Agricultor, instituído pelo Decreto Federal nº 48.630, de 27 de julho de 1960.

Art. 2º A campanha de que trata esta Lei visa atender empreendedores que atuam no meio rural, **tendo como objetivos**:

I - **Capacitar** o empreendedor rural para uma gestão mais eficiente de seu empreendimento, visando à geração de emprego e renda;

II - **Fomentar** o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento e o uso de técnicas de produção e comercialização, objetivando o desenvolvimento rural;





III - **incentivar a elaboração de projetos** relacionados a atividades agrícolas e não agrícolas com potencial para expansão no meio rural;

IV - **Promover a difusão de tecnologias e inovações** e impulsionar investimentos voltados ao agronegócio;

V - **Integrar políticas** agrícolas, ambientais, educacionais, de assistência técnica e de extensão rural;

VI - **Associar o uso de práticas tradicionais e modernas** para potencializar a produção agrícola e melhorar a qualidade de vida no campo;

Lei Municipal nº 11.479/2016

Art. 1º Esta Lei fixa as diretrizes da Política Municipal Agrícola, seus fundamentos **e objetivos, visando o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município**, considerando suas peculiaridades de grande interface urbano/rural.

Art. 2º As diretrizes da Política Municipal Agrícola, de maneira aditiva e não concorrentes aos pressupostos contidos na Lei Federal nº [8.171](#), de 17 de janeiro de 1991, seguirão os seguintes princípios:

I - **promoção e fomento** à sustentabilidade em todas as suas dimensões: ambiental, social e econômica;

II - **fomento** às ações fixadoras do homem no campo, considerando a qualidade de vida;

III - fomento às **práticas ecologicamente corretas**, de preservação e de recuperação ao meio ambiente; às práticas de agricultura sustentável e de agroecologia em todas as suas formas;

IV - fomento às **inovações tecnológicas**, à extensão rural e aos métodos de aperfeiçoamento;

V - **promoção e incentivo** ao **empreendedorismo rural**;

VI - apoio à fiscalização orientadora;

VII - mapeamento e monitoramento dos canais de escoamento da produção;

VIII - associativismo, cooperativismo e economia solidária rural;

IX - fomento às práticas de agricultura urbana;

X - educação ambiental rural;

XI - **Sistemas de Informações rurais**;

XII - Financiamento e **Planejamento da Política Agrícola**;

XIII - demais condições materiais para a criação da Política Agrícola.





Art. 7º Nos termos do disposto nesta Lei definem-se como **ações para o desenvolvimento do empreendedorismo rural** as seguintes ações:

I - qualificação empreendedora ministrada por extensão rural ou outras formas que corroborem para ampliação da capacidade empreendedora do setor rural e demais ações no sentido da formação empreendedora, no que couber, corroborando com os arts. 59, 64, 66, 67, 75 e 97 da Lei nº [9.449](#), de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Programa de Incentivo para o Desenvolvimento da Economia Solidária, Turística e Tecnológica de Sorocaba, com tratamento favorecido e simplificado aos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Sorocaba;

II - ampliação da capacitação em processos associativos de trabalhadores rurais que aumentem suas possibilidades de ações associativas e solidárias;

III - ações de divulgação de ferramentas creditícias e demais ferramentas disponibilizadas pelos bancos, agências de fomento, ministérios que possam melhorar a atividade rural;

IV - colaboração do Poder Público visando à manutenção dos varejões municipais e feiras onde atuam produtores rurais, bem como a criação de varejões em novas áreas;

V - colaboração e incentivo do Poder Público, no que couber, em conjunto com entidades do setor rural, para facilitar a criação de centros de distribuição e comercialização atacadista e de varejo de produtos da agricultura familiar, que possam, inclusive, facilitar o manuseio, processamento, embalagem e estoque de produtos;

VI - colaboração, no que couber, para prospectar e criar mercados para os agricultores rurais para toda a Região Metropolitana de Sorocaba.

Verifica-se que **a lei vigente já tratou, de maneira extensiva, do desenvolvimento do empreendedorismo rural**, prevendo ações públicas voltadas a esse fim. Dessa forma, a tramitação do PL nº 86/2026, **como norma autônoma**, configura afronta ao art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998, que rege a elaboração das leis:

LC 95/98, Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.





Portanto, por razões de técnica legislativa, recomenda-se que eventuais inovações sobre o tema sejam veiculadas mediante **alteração ou acréscimo de dispositivos à legislação vigente**, preservando-se a unicidade da matéria em um só diploma legal.

Em especial, destaca-se inexistir, na lei vigente, data específica para realização concentrada de atividades, tal como se pretende instituir no art. 1º do projeto de lei (semana que compreende o Dia do Agricultor – 28 de julho). Sendo de interesse do proponente, **recomenda-se a inclusão de tal campanha como ação específica para o desenvolvimento do empreendedorismo rural, a ser incluído como inciso no art. 7º da Lei 11.479/2016.**

2.3. Iniciativa e aspecto material

Diante da prejudicialidade apontada no item anterior, a análise quanto à iniciativa e ao conteúdo material resta, por ora, sobrestada. A necessidade de reestruturação da proposta, para fins de alteração da legislação vigente, poderá modificar substancialmente o objeto da proposição, demandando nova apreciação jurídica sobre o texto eventualmente reformulado.

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade** da proposição, por inobservância à técnica legislativa prevista no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998, em razão da duplicidade normativa.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003100340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **10/03/2026 13:29**

Checksum: **FAB521B7546C2BE2D7F1139B3C29B817F440E129F412EE6B838581A471A9F0FC**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003100340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.